



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10762/21

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Higienizadora e Construtora Santos EIRELI

Representante legal: Marcos Antônio dos Santos

Denunciado: Município de Bom Sucesso/PB

Responsável: Pedro Caetano Sobrinho

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)

Interessado: Francisco Aroldo Pereira Muniz

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTROS DE PREÇOS PARA DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÕES E AFINS – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO PROFISSIONAL EM CONSELHO DE CLASSE ESPECÍFICO – LIMITAÇÃO INJUSTIFICADA PARA INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS – CARÊNCIA DE DIVULGAÇÃO TEMPESTIVA DO CERTAME NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – IRREGULARIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO AO DENUNCIANTE – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa formal em edital de procedimento licitatório enseja, além da irregularidade do instrumento convocatório e de outras deliberações correlatas, a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00939/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR* formulada pela empresa Higienizadora e Construtora Santos EIRELI, CNPJ n.º 69.942.019/0001-53, através de seu representante legal, Sr. Marcos Antônio dos Santos, CPF n.º 470.709.274-87, acerca das inserções de cláusulas restritivas no edital do Pregão Presencial n.º 017/2021, autuado pelo Município de Bom Sucesso/PB, objetivando os registros de preços de serviços de dedetização, desratização, descupinização e manejo de morcegos, nas áreas externas e internas dos prédios públicos da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10762/21

- 1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*.
- 2) *REPUTAR FORMALMENTE IRREGULAR* o edital do Pregão Presencial n.º 017/2021.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Sucesso/PB, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, CPF n.º 350.607.601-97, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,71 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,71 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *ENCAMINHAR* cópias desta decisão ao denunciante, empresa Higienizadora e Construtora Santos EIRELI, CNPJ n.º 69.942.019/0001-53, através de seu representante legal, Sr. Marcos Antônio dos Santos, CPF n.º 470.709.274-87, para conhecimento.
- 6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide da Urbe de Bom sucesso/PB, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, CPF n.º 350.607.601-97, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI a formalização de processo específico para, com base no Documento TC n.º 32768/21 e na presente deliberação, analisar o Pregão Presencial n.º 017/2021, bem como o contrato dele decorrente, inclusive a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 12 de maio de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10762/21

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10762/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia com pedido de cautelar formulada pela empresa Higienizadora e Construtora Santos EIRELI, CNPJ n.º 69.942.019/0001-53, através de seu representante legal, Sr. Marcos Antônio dos Santos, CPF n.º 470.709.274-87, acerca das inserções de cláusulas restritivas no edital do Pregão Presencial n.º 017/2021, autuado pelo Município de Bom Sucesso/PB, objetivando os registros de preços de serviços de dedetização, desratização, descupinização e manejo de morcegos, nas áreas externas e internas dos prédios públicos da Urbe.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria do Tribunal, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 14/16, e a devida lavratura do feito, os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com esteio na mencionada delação, emitiram relatório, fls. 20/24, onde evidenciaram, resumidamente, que: a) o edital limitou a disputa ao exigir o Certificado de Regulamento de Pessoa Jurídica emitido apenas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV; b) o instrumento convocatório dificultou as interposições de recursos, pois, além de restringir o horário para apresentação, não previu a possibilidade do envio eletrônico; e c) inexistiram informações a respeito do Pregão Presencial n.º 017/2021 no sítio oficial da Comuna. Deste modo, os técnicos da DIACOP I pugnaram pela procedência da delação e suspensão cautelar do procedimento.

Após despacho do Relator, que decidiu deixar para analisar a necessidade de edição da tutela de urgência após as devidas oitivas, fls. 25/26, foram efetivadas as citações do Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Sucesso/PB, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, bem como do pregoeiro responsável pelo procedimento licitatório *sub examine*, Sr. Francisco Aroldo Pereira Muniz, fls. 27/30 e 47, tendo ambos apresentado refutações, fls. 34/38 e 49/51.

O Alcaide, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, alegou, sumariamente, que: a) a administração não poderia descumprir as regras estabelecidas no edital do certame; b) as divulgações do procedimento foram efetivadas no Diário Oficial do Estado da Paraíba n.º 17.362, de 08 de maio de 2021, no jornal "A UNIÃO", bem como nos sítios eletrônicos do Município e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB; c) o pedido de impugnação apresentado, além de descumprir o horário fixado, foi enviado para endereço eletrônico errado; e d) não ocorreu prejuízo ao erário, tampouco conduta dolosa ou culposa.

Já o Sr. Francisco Aroldo Pereira Muniz argumentou, sucintamente, que: a) o recurso impetrado pelo denunciante não foi analisado porque foi encaminhado para e-mail equivocado; b) a análise de recursos enviados eletronicamente era prática corriqueira; e c) a impugnação do instrumento convocatório somente foi informada após a realização do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10762/21

Remetido o álbum processual novamente à DIACOP I, os seus analistas, após esquadriharem as mencionadas peças de defesas, elaboraram artefato técnico complementar, fls. 59/63, onde mantiveram inalteradas as nódoas detectadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 66/73, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) procedência da denúncia; b) aplicação de multa ao Sr. Pedro Caetano Sobrinho; c) juntada da decisão ao processo que analisa o aspecto formal da licitação e, em seguida, acompanhamento da execução da despesa; e d) envio de recomendação ao gestor no sentido de não repetir, nos futuros certames, as pechas constatadas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 74/75, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de abril de 2022 e a certidão, fl. 76.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pela empresa Higienizadora e Construtora Santos EIRELI, CNPJ n.º 69.942.019/0001-53, através de seu representante legal, Sr. Marcos Antônio dos Santos, CPF n.º 470.709.274-87, em face do edital do Pregão Presencial n.º 017/2021, formalizado pelo Município de Bom Sucesso/PB, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, consoante destacado pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 59/63, e pelo Ministério Público Especial, fls. 66/73, constata-se a procedência dos fatos denunciados, haja vista que o instrumento convocatório do mencionado certame (Documento TC n.º 32768/21), elaborado para os registros de preços de serviços de dedetização e afins, além de exigir o certificado de regulamento de pessoa jurídica emitido unicamente pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, limitou o direito de impugnação do próprio edital, porquanto delimitou, injustificadamente, os horários e os meios para interposições de recursos.

Com efeito, no tocante à delimitação da origem do certificado de regulamento da pessoa jurídica, percebe-se que, além de descumprir o estabelecido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, entidade nacional incumbida de regulamentar o funcionamento das empresas especializadas nas prestações de serviços de controles de vetores e pragas urbanas, não limitou a inscrição dos responsáveis técnicos destas firmas apenas no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, conforme dispõe o art. 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução RDC n.º 52, de 22 de outubro de 2009, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10762/21

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§ 1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§ 2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Já com relação às limitações para interposições de recursos, item "13.5" do instrumento convocatório, destacadamente quanto aos horários e meios de encaminhamentos, verifica-se que os modos adotados, além de dificultar as participações de empresas localizadas em outras regiões, cerceou o direito dos licitantes de contradizer as regras operacionais do certame. Especificamente acerca do tema em disceptação, trazemos à baila jurisprudência do eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG condenando barreiras para interposições de recursos, *verbum pro verbo*:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. INDEFINIÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EM SEDE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TROCA E RECAPAGEM DOS PNEUS. RESTRIÇÃO AOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO. RESTRIÇÃO DA PUBLICIDADE. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. (...) 7. A restrição ao meio presencial para impugnação do edital constitui afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, em dissonância com o disposto na Lei n. 10.520/2002. Os recursos e impugnações devem ser recebidos também por meios usuais, ou seja, correios, facsímile ou e-mail, desde que no prazo estipulado e protocolados pela Administração (...) (TCE/MG – Denúncia n.º 886460, Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio, Data da sessão: 10/10/2017 – Primeira Câmara).

E, de mais a mais, para mais dos fatos delatados, os inspetores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 20/24 e 59/63, também evidenciaram a carência de divulgação tempestiva das informações relacionadas ao certame no portal de transparência da Comuna de Bom Sucesso/PB, o que, sem embargo da publicização em outros meios, viola o preconizado no art. 7º, inciso VI, da reverenciada Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10762/21

Feitas estas considerações, diante das transgressões às disposições normativas do direito objetivo pátrio, resta configurada, além do reconhecimento da procedência da denúncia, da irregularidade do edital e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao Sr. Pedro Caetano Sobrinho, CPF n.º 350.607.601-97, no valor de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

- 1) *TOME* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A PROCEDENTE*.
- 2) *REPUTE FORMALMENTE IRREGULAR* o edital do Pregão Presencial n.º 017/2021.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Sucesso/PB, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, CPF n.º 350.607.601-97, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,71 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 4) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,71 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10762/21

5) *ENCAMINHE* cópias desta decisão ao denunciante, empresa Higienizadora e Construtora Santos EIRELI, CNPJ n.º 69.942.019/0001-53, através de seu representante legal, Sr. Marcos Antônio dos Santos, CPF n.º 470.709.274-87, para conhecimento.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Alcaide da Urbe de Bom sucesso/PB, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, CPF n.º 350.607.601-97, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI a formalização de processo específico para, com base no Documento TC n.º 32768/21 e na presente deliberação, analisar o Pregão Presencial n.º 017/2021, bem como o contrato dele decorrente, inclusive a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado.

É a proposta.

Assinado 23 de Maio de 2022 às 08:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Maio de 2022 às 11:54



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Maio de 2022 às 12:06



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO